

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680.014480/95-81
RECURSO Nº. : 10.648
MATÉRIA : COFINS - EXS: DE 1992 E 1993
RECORRENTE : AÇO MINAS S/A - AÇOMINAS
RECORRIDA : DRJ EM BELO HORIZONTE(MG)
SESSÃO DE : 08 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : **101-90.644**

COFINS - EXPORTAÇÃO - ISENÇÃO - O direito a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre a receita de venda de mercadorias e serviços destinados ao exterior está assegurado desde a vigência da Lei Complementar nº 70/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AÇO MINAS S/A - AÇOMINAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **28FEV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680.014480/95-81
ACÓRDÃO Nº : 101-90.644

RECURSO Nº. : 10.648
RECORRENTE : AÇO MINAS S/A - AÇOMINAS

RELATÓRIO

Nos presentes autos a **AÇO MINAS S/A - AÇOMINAS** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 17.227.422/0001-05, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte(MG), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

No recurso voluntário, de fls. 38/40, a recorrente argumenta que a exigência contida no Auto de Infração de fl. 01 e seus anexos não pode prosperar porquanto a Lei Complementar nº 70/91 que já havia concedido isenção de COFINS para as receitas de exportação e que a Lei Complementar nº 85/96 veio a confirmar este entendimento quando explicitou o direito a isenção com efeito retroativo até 1º de abril de 1992.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta as contra-razões, às fls. 45, explicitando que a isenção em pauta não foi concedida em caráter geral e que a recorrente não comprovou que obteve o reconhecimento da autoridade fiscal jurisdicionante de que tenha cumprido pelo menos uma das condições fixadas pela norma invocada ou, pelo menos, um mero pedido de reconhecimento para o gozo do benefício da isenção.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680.014480/95-81
ACÓRDÃO Nº : 101-90.644

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade.

O litígio diz respeito à vigência do direito à isenção das receitas de vendas para o exterior vez que o artigo 7º da Lei Complementar nº 70/91, concedeu a isenção nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo e o decreto (Decreto nº 1.030/93) que regulamenta a matéria só foi expedida após o decurso de 2 (dois) anos.

O artigo 97 do Código Tributário Nacional dispõe "verbis":

"Art. 97 - Somente a lei pode estabelecer:

...

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades."

Por outro lado, o artigo 175 do Código Tributário Nacional define que a ISENÇÃO é uma forma de EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO e, além disso, no artigo 176 esclarece que:

"Art. 176 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de duração." (grifei).

Verifica-se que a isenção só pode ser estabelecida por lei e portanto o Decreto nº 1.030/93 não pode ter a eficácia sustentada pela autoridade lançadora visto que o mesmo Código Tributário Nacional, em seu artigo 99, determina que "o conteúdo e o alcance dos decretos restringe-se ao das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecida nesta lei".

O tributarista e professor Fábio Fanucchi, no seu livro "Curso de Direito Tributário Brasileiro", editada pela Editora Resenha Tributária - 1983, Volume I, página 140, já esclarecia com muita propriedade quando escreveu:

"Decretos - Dois são os tipos de decretos citados como integrantes da legislação tributária: os legislativos e os do Executivo. Eles produzem resultados diversos. Enquanto os decretos do Legislativo tem força de lei, equivalendo a ela, constituindo o direito, os decretos do Executivo não se traduzem em atos constitutivos de direito tributário mas, tão só, dele são atos normativos." (grifei).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680.014480/95-81
ACÓRDÃO Nº : 101-90.644

Neste contexto, entendo que a razão tende para a recorrente visto que o termo "nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo" não caracteriza condição suspensiva para o estabelecimento do direito a isenção e nem condições para concessão da isenção.

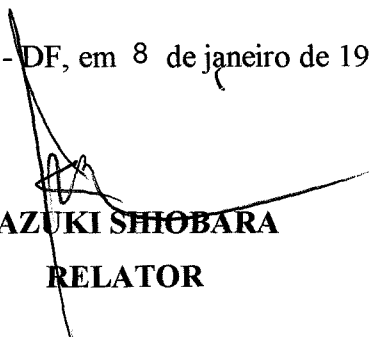
Além disso, em inúmeros julgados, o Poder Judiciário vem reconhecendo que o FINSOCIAL e COFINS são contribuições da mesma natureza e que o COFINS veio substituir o FINSOCIAL.

Este entendimento já havia sido firmado no Acórdão nº 101-89.335, de 23 de janeiro de 1996 e foi confirmada pela expedição da Lei Complementar nº 85/96 que, aliás, para evitar quaisquer dúvidas, explicitou sua retroatividade a 1º de abril de 1992.

Quanto a natureza do benefício, entendo que a isenção foi concedida em caráter geral e, evidentemente, não está condicionada a qualquer requisito, a não ser o de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior diretamente pelo exportador e, portanto, independe de despacho expresso da autoridade administrativa.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 8 de janeiro de 1997


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR